COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 265, DE 2007

Altera a Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de

1964, e a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994,

para definir, como competência do Conselho

Administrativo de Defesa Econômica - Cade, a

defesa da concorrência no Sistema Financeiro

Nacional, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Guilherme Campos

I - RELATÓRIO

Esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e

Comércio analisa o Projeto de Lei Complementar nº 265, de 2007, de iniciativa do saudoso Senador Antônio Carlos Magalhães, que tem por objetivo estabelecer

competência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE para

análise de casos de concentração econômica de instituições financeiras.

A matéria, além desta Comissão, foi despachada à Comissão de

Finanças e Tributação (mérito) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

(constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva alterar diversos dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 8.884, de 11 de junho de 1994, com o propósito principal de atribuir ao Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência – CADE a competência para apreciar atos de concentração no Sistema Financeiro Nacional.

A redação dada ao art. 10, inciso XIV, § 3º estabelece:

"Art.	10		 		
				concentração	
				lidade e segu	,
Finar	nceiro Na	cional.		J	

§ 3º No exercício da competência a que se refere o inciso XIV deste artigo, se o Banco Central do Brasil, após concluído o exame do caso, entender que o ato de concentração não afeta a confiabilidade e segurança do sistema financeiro, encaminhará, de imediato, a matéria às autoridades responsáveis pela defesa da concorrência." (NR)

Combinando os arts. 2º e 4º deste projeto de lei, verifica-se que a documentação relativa a operações envolvendo atos de concentração no sistema financeiro deve continuar a ser encaminhada ao Banco Central do Brasil, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) recepção desses documentos pelo Banco Central do Brasil;
- b) posição formal do Banco Central do Brasil quanto às conclusões do estudo relativo ao impacto do ato no que diz respeito à confiabilidade e segurança do sistema financeiro, com envio, de imediato, dos documentos às autoridades responsáveis pela defesa da concorrência nos casos em que entender inexistir esse risco.
- O encaminhamento dessa posição pelo banco Central às autoridades responsáveis pela defesa da concorrência não esgotaria o exame pela Autarquia da documentação apresentada pelos interessados em relação a outros aspectos da operação, notadamente societários, cuja competência permanece com o Banco Central.

O início do exame dessa documentação no Banco Central do Brasil justifica-se em virtude das características inerentes aos atos de concentração no Sistema Financeiro Nacional, particularmente quanto aos potenciais riscos sistêmicos envolvidos, razão pela qual o projeto em questão prevê a sua prévia análise quanto aos impactos na confiabilidade e segurança desse sistema (Art.4º). Além desse aspecto, tais operações também têm desdobramentos sob o ponto de vista societário, cuja aprovação permanece sendo privativa daquela autarquia, conforme previsto em outros dispositivos do art. 10 da Lei 4.595, de 1964.

Assim, o Banco Central teria a prerrogativa de avaliar preliminarmente os casos em que haveria a necessidade de análise por parte do CADE, quais sejam aqueles que não afetam a "confiabilidade e segurança do sistema financeiro".

O conceito, embora bastante subjetivo, passível de interpretações diversas e eventuais demandas judiciais, também se justifica. É imperativo outorgar ao Banco Central poder discricionário para decidir sobre o que possa afetar ou não o sistema financeiro, vis-à-vis a privilegiada posição de análise da autoridade supervisora quanto a aspectos de conjuntura. Uma mesma operação poderia ter efeitos danosos sobre o sistema financeiro em uma conjuntura particular e não em outra. Tal discernimento só o Banco Central possui.

À matéria, foram acrescidos dispositivos à Lei n.º 8.884/94, para modernizar a legislação do CADE. Entretanto, vê-se uma proposta de lei complementar alterando uma lei ordinária. Isso certamente provocará o "engessamento" da questão, uma vez que nova alteração exigiria lei complementar para tal. Esperamos que essas questões sejam observadas e vencidas quando da análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É oportuno chamar a atenção para o fato de que análise de fusões, incorporações e outras transferências de controle, no que tange a instituições financeiras, apresenta uma peculiaridade própria na medida em que trata-se de um

segmento essencialmente mais sensível que os demais, pois envolve a economia popular e aspectos sigilosos das operações.

Eventual demora no processo por parte do CADE pode provocar não somente saques em massa de depósitos, provocando sérios problemas à instituição bancária como também evasão de profissionais, que muitas vezes é o diferencial que torna atrativo ou não a aquisição de determinada instituição. Essa expertise pode migrar ou se desfazer se houver demora, mais uma vez inviabilizando a operação de aquisição diante da perda de capital intelectual ou financeiro.

Vemos que a estrutura do CADE revela carência de recursos humanos e materiais, o que aumenta a preocupação quanto a essas questões. Esse diagnóstico foi feito pela própria Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, que concluiu: "Já os recursos materiais e humanos disponíveis aos órgãos integrantes do SBDC são absolutamente insuficientes para fazer frente às suas atribuições, principalmente no que concerne à instrução dos processos."

Diante dessas considerações, é de suma relevância que seja instituído prazo após a notificação para que, em não havendo manifestação de qualquer uma das duas Secretarias (SDE/MJ e SEAE/MF), ratificada pelo CADE, ou manifestação do próprio CADE, a operação prossiga, evitando portanto os irreversíveis prejuízos que a demora em demasia poderá acarretar.

Diante de todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar n.º 165, de 2007, com a emenda que oferecemos.

Sala da Comissão, em de junho de 2008.

Deputado Guilherme Campos (DEM-SP)

Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 265, DE 2007

Altera a Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, para definir, como competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, a defesa da concorrência no Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 4° do Projeto, que altera o art. 10 da Lei n.º 4.595/64, os seguintes §§ 4° e 5°:

Art. 4º O art. 10 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do inciso XIV e do §§ 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação::

"Art. 10						
XIV – decidir acerca de	atos	de conce	entração	entre	instituiçõe	s
financeiras que afetem a	confi	abilidade	e segur	ança	do Sistema	Э
Financeiro Nacional.						

......

- § 3º No exercício da competência a que se refere o inciso XIV deste artigo, se o Banco Central do Brasil, após concluído o exame do caso, entender que o ato de concentração não afeta a confiabilidade e segurança do sistema financeiro, encaminhará, de imediato, a matéria às autoridades responsáveis pela defesa da concorrência.
- § 4º A eficácia dos atos de que trata o inciso XIV deste artigo condiciona-se à sua aprovação, sob pena de nulidade, desde que a apreciação se realize em até 60 dias após a sua notificação às autoridades responsáveis pela defesa da concorrência.
- § 5º Os atos não apreciados no prazo mencionado no parágrafo anterior serão automaticamente considerados aprovados." (NR)

Sala da Comissão, em de junho de 2008.

Deputado Guilherme Campos (DEM-SP)
Relator